Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1005/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2881/2015
PROTOCOLO	: 1565853
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: NANCY PERES KUFK & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 104.341,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais, bem como, a formalização contratual em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 1568/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN na gestão do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e Nancy Peres Kufk & Cia Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato de Credenciamento nº 1568/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS – e Nancy Peres Kufk & Cia Ltda., para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Corumbá, no valor de R$ 104.341,50 (cento e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 19881/2015" (peça digital 14), a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16627/2016" (peça digital 19), opinando pela legalidade e regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 1568/2014, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação pode-se constatar que esta fora regularmente processada, nos moldes do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. Vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (...) (grifo nosso)

Pois bem, o instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93, que, como foi dito, prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Vejamos a ilação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p.

> Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração.
>
> Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação ora analisada, com base no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, atendeu a todos os requisitos necessários para a contratação de serviços pela via do credenciamento.

Em relação ao Contrato de Credenciamento nº 1568/2014, este apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55, da Lei 8666/93.

Ademais, conforme consta na peça digital nº 09, foi emitida a Nota de Empenho nº 3323/2014, no valor de R$ 20.868,30 (vinte mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), obedecendo às formalidades legais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 1568/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS – e Nancy Peres Kufk & Cia Ltda., para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Corumbá, pois estão em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases posteriores do Contrato de Credenciamento nº 1568/2014, na forma regimental;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator pela regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato credenciamento nº 1568/2014.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-JFC

SETAC-KBV/ARP